

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ

ESTADO DO CEARÁ



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.07.08.1

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, vem, por meio deste, apresentar parecer, em atendimento ao ofício da Presidente da Comissão de Licitação, acerca da impugnação ao Edital, pelo que passa a expor:

I- DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do processo licitatório pregão presencial nº 2019.07.08.1, realizada pela Sra. Ghyslaine Cristina Mota Salviano, a qual protocolou a petição no dia 17/07/2019. O documento, por sua vez, foi encaminhado pelo Presidente da Comissão de Licitação a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer.

A impugnante questiona o item 57 do edital, alegando a presença de exigências que ferem a competitividade, conforme fls. 67 e seguintes dos autos.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo estabelecido na legislação, isto é, 2 dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação.

Sendo, pois, tempestivo o protesto encaminhado dentro do prazo legal, sendo devidamente recebido, passando para a análise do mérito.

II- DO PREGÃO

Há de se destacar que o pregão é a modalidade de licitação adequada para aquisição de bens e serviços comuns, aqueles cujos

PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ARNEIROZ

ESTADO DO CEARÁ



padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidos no edital.

Pois bem.

A impugnação do referido edital menciona uma possível restrição abusiva, no item 57 que trata da documentação relativa à qualificação técnica- operacional.

Nesse sentido, quanto a qualificação técnica para prestação de serviços, deverá ser obedecido as regras estabelecidas no art. 30 da lei 8.666/93, devendo se limitar a técnicas que assegurem a capacidade técnico- operacional, desde que não sejam restritivas e que impeçam a ampla competitividade.

In casu, o grande objetivo do Município de Arneiroz é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação.

Vale ainda destacar que a Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Desta forma, o órgão Licitante pode, licitamente, exigir requisitos de comprovação técnico operacional relativos à licitante, além de outros relativos a qualificação técnico profissional dos funcionários que integram a sua equipe técnica, desde que as exigências não resultem em desproporcionalidade com o objeto licitado, aliás, neste sentido, vasta a doutrina e a jurisprudência.

Ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as

PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ARNEIROZ

ESTADO DO CEARÁ

exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p.270)”.


Dessa forma, diante dos argumentos lançados na impugnação, mostra-se desproporcional a exigência no tocante acórdão com trânsito em julgado, tendo em vista a morosidade do Judiciário, mormente quando se litiga contra a fazenda pública.

III- CONCLUSÃO

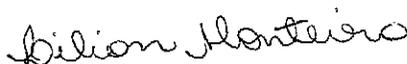
Pelos argumentos tecidos nos itens acima, opina por conhecer **da IMPUGNAÇÃO ao edital formulada**, para **no mérito opinar por aconselhar o acolhimento da impugnação** apresentada.

Não obstante o zelo da administração do Município de Arneiroz, sobretudo do setor de licitação, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, percebe-se a necessidade de alteração do edital no tocante item 57 e seus subitens.

Por fim orienta seja realizada alteração, com posterior designação de nova data para realização do pregão.

S.M.J. É o parecer.

Arneiroz, 18 de julho de 2019.


Lilian Costa Monteiro

Procuradora Geral do Município

OAB/CE Nº 37.868